



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.610 - RJ (2008/0192644-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO – DESCABIMENTO – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA – NÃO VERIFICAÇÃO – PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE TRANCAMENTO CONCEDIDO A CORRÉU – MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM – INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância 'a quo' torna inviável o seu conhecimento em sede de habeas corpus, pois implicaria supressão de instância. Precedentes.*
- 3. O trancamento de ação penal, em relação a corrêu e considerando sua situação particular, não pode ser estendido aos demais denunciados.*
- 4. Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias.*
- 5. Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando o suporte probatório já existente reflete ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais e há indícios de autoria.*
- 6. No recebimento da denúncia, deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.*
- 7. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.610 - RJ (2008/0192644-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PACIENTE : **JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE questionando o recebimento da denúncia pelo juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo nº 2003.51.01.513657-6). O ato processual foi mantido pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ANÁLISE PELO MAGISTRADO. RENOVAÇÃO. II – EXAME DA JUSTA CAUSA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRESENTE O SUPORTE MÍNIMO PARA A AÇÃO PENAL. III – ORDEM DENEGADA.

1. Para o recebimento da denúncia, não basta que o juiz apenas se baseie nos resumos dos diálogos feito pelo agente de polícia que efetuou a medida de interceptação telefônica, porquanto tais resumos são apenas relatos prévios da execução da medida. A interceptação telefônica é capaz de produzir prova direta e documental, que é o fonograma com as conversas mantidas diretamente pelos interlocutores. As transcrições dos diálogos assumem relativa importância diante disso, porque mesmo que feitas na íntegra, não são capazes de retratar aquilo que os próprios diálogos mantidos relatam.

2. Por essa razão, a análise do suporte mínimo para o recebimento da denúncia, com base na interceptação telefônica, deverá ser feita pelo juiz do exame direto do fonograma. Se a Lei prevê autorização judicial para interferir na intimidade das pessoas, é porque ela não quer que o magistrado fique submetido às conclusões resumidas pelo policial sobre o que se deduz das conversas.

3. O art. 5º da Lei n. 9.296/96, em sua parte final, dispõe que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência poderá ser renovada pelo prazo de 15 (quinze) dias – igual ao prazo máximo da primeira concessão – desde que comprovado que a medida é imprescindível para a prova do fato. Em crimes que se cometem com habitualidade, permanência, estabilidade e/ou continuidade, a necessidade de maior prazo de prorrogação em regra é patente, dado que os atos de consumação se espalham no tempo e não se revelam em apenas um dado instante, às vezes nem mesmo em alguns dias.

4. É possível que o tribunal examine em habeas corpus a existência da justa causa para o recebimento da denúncia. Art. 648, I do CPP. Decisão de recebimento da inicial, ademais, para a qual não há recurso previsto no CPP.

5. É desprovida de justa causa, a denúncia que não está minimamente amparada em elementos capazes de mostrarem, de forma razoável, que existe crime e que o imputado é seu autor ou partícipe. Mera suspeita de fatos delituosos ou a possibilidade da existência de crime e autoria, não se confundem com a probabilidade de suas ocorrências. Somente aquilo que possa ser provável em Juízo, calcado em suporte mínimo, é que justifica a inauguração da ação penal. Necessidade de exame de custo/benefício, como fundamento do processo penal.

6. A eventual divergência existente entre um diálogo e sua degravação não afasta, por si só, todos os demais elementos reunidos mencionados como razão de denunciar, afinal, a passagem da denúncia destacada pelo impetrante, não esgota todas as imputações feitas ao paciente.

7. Pelo que consta não apenas na denúncia, mas nos elementos de prova constantes dos autos, não falta justa causa para o prosseguimento da apuração em desfavor do paciente. A denúncia impugnada foi baseada em extensa investigação que inclui interceptação telefônica, captação ambiental, exploração de local, vigilância (acompanhamento de encontros) – medidas deferidas com autorização judicial – além de colheita de depoimento nos inquéritos, bem como análise de distribuição de inquéritos e análise da condução dos inquéritos, narrou fato delituoso e trouxe elementos suficientes a demonstrar sua ocorrência, preenchendo os requisitos do art. 41 e do art. 43, a contrario sensu, ambos do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem denegada (fls. 70/72, destaque do original)

A impetração sustentou, inicialmente, que o paciente é advogado e nunca fez parte do quadro societário da empresa Vigban – Empresa de Vigilância Bancária Ind. e Com. Ltda. Não obstante, foi investigado como se sócio fosse, preso e denunciado.

Aduziu a ilegalidade do recebimento da denúncia porque inepta, desprovida de justa causa e baseada numa investigação que nem sequer chegou a ser finalizada.

Quanto à inépcia, sustentou inexistir descrição de conduta que contivesse as elementares dos tipos imputados, o que teria sido implicitamente reconhecido pelo juízo da causa. Aduziu que foram consideradas, no recebimento da denúncia, condutas que não foram executadas pelo paciente, mas sim, pelo Delegado Jorge Almeida. Apontou como falhas da peça acusatória: (1) ser longa e não objetiva; e, (2) abranger todos os fatos mencionados na investigação, e não apenas os provados. Argumentou caber ao juízo esclarecer qual a imputação que se está fazendo ao paciente, de forma a lhe propiciar o adequado direito de defesa.

Mencionou haver incompatibilidade entre o voto falado e o escrito do Relator do *Habeas Corpus*. Naquele, que constou das notas taquigráficas do *Habeas Corpus* impetrado em favor do corréu Renato Paula de Almeida, se teria reconhecido que a concessão de medalha a policial não traria em si nenhuma irregularidade.

Sustentou ter sido dispensado tratamento anti-isonômico aos denunciados, visto que acolhido o *Habeas Corpus* impetrado em favor do corréu Roberto Jaureguiber Prel Júnior, reconhecendo-se que a amizade entre uma autoridade policial e um advogado não representa ilícito penal.

Insistiu na inépcia da inicial, que não trouxe nenhuma acusação concreta, mas apenas uma descrição das atividades investigativas. Argumentou que tal falha técnica inviabiliza a defesa.

No tocante à falta de justa causa, aduziu que a ausência de suporte probatório mínimo impede o recebimento da denúncia em respeito à dignidade do paciente. Argumentou que a denúncia tem por fundamento as interceptações telefônicas e captações ambientais cuja validade impugnou. Pontuou que as degravações se deram de má-fé, com a supressão da palavra “não” de um dos diálogos, de forma a incriminar o paciente.

Requeru a concessão da ordem para declarar nulo o ato de recebimento da denúncia e trancar a ação penal. Alternativamente, pleiteou que a imputação explicitasse quais condutas seriam qualificadas como ilícitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região prestou informações (fls. 425/449). Pontuou que a ordem foi denegada à unanimidade e esclareceu que *"quanto a um diálogo específico impugnado no writ, do qual teria sido omitida a palavra 'não', que essa é apenas uma pequena questão entre tantas outras que constituem o foco da imputação dos fatos ao paciente, e que não afasta, por si só, todos os demais elementos reunidos mencionados como razão de denunciar, uma vez que a passagem da denúncia destacada pelos impetrantes não esgota todas as imputações feitas a JORGE DELDUQUE"* (fl. 427).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento apenas parcial da impetração, com denegação da segurança (fls. 452/462). A manifestação foi assim ementada:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTIGOS 333, PARÁGRAFO ÚNICO E 288, C.C. ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. REGULARIDADE FORMAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 452).

Foram solicitadas informações ao Juízo da causa, sobrevivendo a notícia de que o feito está em fase de instrução, tendo sido realizado o exame pericial requerido pelo aqui paciente e outros, pendente a apresentação de críticas dos assistentes técnicos (fls. 523/525).

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região permite afirmar que a fase de instrução ainda não se encerrou (<http://procweb.jfrj.jus.br/porta/consulta/resconsproc.asp>).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.610 - RJ (2008/0192644-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO – DESCABIMENTO – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA – NÃO VERIFICAÇÃO – PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE TRANCAMENTO CONCEDIDO A CORRÉU – MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM – INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância 'a quo' torna inviável o seu conhecimento em sede de habeas corpus, pois implicaria supressão de instância. Precedentes.

3. O trancamento de ação penal, em relação a corrêu e considerando sua situação particular, não pode ser estendido aos demais denunciados.

4. Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias.

5. Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando o suporte probatório já existente reflete ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais e há indícios de autoria.

6. No recebimento da denúncia, deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.

7. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.610 - RJ (2008/0192644-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

A denúncia se relaciona a esquema de corrupção estabelecido na Delegacia de Crimes Previdenciários do Rio de Janeiro, envolvendo Delegados Federais, servidores da Polícia Federal, determinado servidor do INSS e particulares (fls. 86/312). Foram vinte e quatro os denunciados, divididos, como bem reconhecido pelo Juízo da causa, em três grupos independentes:

2.1. Do primeiro núcleo denunciado: atuação dos DPFs BRANDÃO, MONTENEGRO e EPF ALVARO ANDRADE para favorecimento dos advogados PATRICIA ESTEVES e MONCLAR GAMA (...)

2.2. Do segundo núcleo denunciado: atuação dos DPFs MONTENEGRO, JORGE ALMEIDA, JOMAR BITTENCOURT, EPF ALVARO ANDRADE e funcionário do INSS CLÓVIS PFALTZGRAFF para favorecimento dos particulares JORGE DELDUQUE e RENATO ALMEIDA (...) representantes da empresa VIGBAN (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.6. Terceiro núcleo: atuação dos DPFs PREL, JOSÉ MILTON, BALTAZAR e KULLMANN, bem como do APF MENDES e suas relações com os particulares PELÚCIO, PAULO HENRIQUE PEDRAS, WALTER FARIAS e MÁRIO JORGE (fls. 320/324).

Aprecio inicialmente o argumento de que teria sido dispensado tratamento anti-isonômico aos denunciados, visto que acolhido *Habeas Corpus* impetrado em favor do corréu Delegado Roberto Jaureguiber Prel Júnior.

Essa temática não foi apreciada pelo Tribunal de origem. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *habeas corpus*, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/5/2011, publicado em 3/6/2011)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013; e, RHC 39513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.

Ainda que assim não fosse, a extensão pretendida não seria cabível. Perceba-se que o aqui paciente e o Delegado Prel nem sequer integram o mesmo núcleo de pessoas, sendo esses grupos, como mencionado acima, independentes.

Ademais, o trancamento da ação penal em relação ao Delegado Prel se deu pela ausência de elementos de convicção a embasar o recebimento da denúncia em seu desfavor (fls. 396/412). O fundamento é, portanto, relacionado a situação particular do corréu, não cabendo a pleiteada extensão do benefício.

Não vislumbro a suscitada inépcia da denúncia. A propósito, a peça acusatória, no que era inepta, foi rejeitada pelo próprio Juízo da causa. Foi ela parcialmente recebida o que, obviamente, não pode ser tomado como reconhecimento implícito de inépcia (fls. 320/324).

Os fatos imputados ao paciente são descritos satisfatoriamente, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, sem que se possa falar em inviabilidade de defesa. O paciente estaria inserido em um esquema consistente em pagamento de vantagens indevidas a autoridades policiais com o fim de direcionar investigações em favor da empresa Vigban. A mero título de exemplo, cito as seguintes condutas: (1) o paciente teria atendido a pedido do Escrivão Álvaro, viabilizado a contratação de Edson Santos Maciel pela Vigban a fim de que o Escrivão beneficiasse a empresa no Inquérito nº 61/2005 (fls. 131 e 133); (2) o paciente teria destinado dinheiro ao Delegado Jorge Almeida em troca do arquivamento do Inquérito nº 319/96 (fls. 162, 171/172, 177/179 e 185, com transcrição de escutas telefônicas relacionadas a esse fato a fls. 338 e 348).

A impetração pontua fatos isolados da denúncia, pretendendo os ver rejeitados por atipicidade. Não se atenta, entretanto, para o fato de que eles constituem, com os demais fatos, um conjunto indiciário da prática criminosa. Não se há que falar, portanto, em delimitação de quais os fatos narrados na denúncia estariam sendo imputados ao paciente.

Vale aqui realçar que o tipo de vínculo entre o paciente e a Vigban é questão que demanda prova e, como tal extrapola os limites da impetração. Deverá, pois, ser aferida pelo Juízo da causa, após a instrução probatória.

Não procede a alegação de que o voto “falado” e o voto “escrito” do Relator do *Habeas Corpus* divergiriam quanto ao fato de relações entre advogados e autoridades policiais não constituir crime. Em nenhum momento o acórdão publicado disse que advogados e policiais não podem manter boas relações. Apenas consignou que o envolvimento existente parecia ultrapassar o que se consideraria adequado. Confira-se:

A partir do teor deste diálogo, tomado como exemplo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com os questionamentos feitos na inicial acerca de não haver ilicitude no fato de advogado frequentar as dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal para, em tese, tratar de interesses de seus clientes (investigados), destaco que tal conduta, em regra e de acordo com a letra fria da transcrição acima reproduzida a partir do Relatório de Inteligência Policial já citado, não indica, por si só, a prática de ato delituoso.

No entanto, repito que acessei, pessoalmente, os arquivos de áudio correspondentes aos diálogos interceptados, e lá se pode verificar muito mais que a existência de contatos profissionais característicos da relação de investigado; advogado e agentes públicos de Polícia Federal. Nota-se, de fato, momentos de evidente interesse no desfecho favorável de determinada apuração.

(...)

Compreende-se que haja amizade e até intimidade entre policiais, advogados e investigados. (...) É até mesmo de se aceitar que todos ainda saiam para fazerem programas juntos, o que não representaria crime algum. Contudo, a situação não se reveste de tanta simplicidade assim, quando os elementos ainda apontam inquéritos direcionados; trâmites trincados; contatos íntimos dirigidos a que os advogados possam ter acesso ao trabalho desenvolvido pelos policiais nos inquéritos etc (fls. 67, 69 e 70).

Por todo o exposto, a denúncia é apta no que se refere ao paciente e no quanto recebida, não se evidenciando prejuízo à ampla defesa.

A justa causa autorizadora do recebimento da denúncia está evidenciada pelos fortes indícios de cometimento dos crimes imputados ao paciente.

As interceptações telefônicas e a captação ambiental não podem ser valoradas neste *writ* por absoluta ausência de prova de sua invalidade. Não se trouxe aos autos a decisão que as autorizou e nem sequer uma das que acolheu pedidos de prorrogação. O tema demandaria instrução probatória incompatível com a via processual eleita.

Assim, ao menos por ora, o resultado das diligências deve ser tido por válido e apto a constituir substrato probatório suficiente para autorizar o recebimento da denúncia. O recebimento da denúncia considerou, adequadamente, que o suporte probatório já existente indica ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituam tipos penais.

A alegação de que as degravações se deram de má-fé, fazendo suprimir a palavra “não” de um dos diálogos captados, é incapaz de afastar a justa causa para o recebimento da denúncia. Primeiramente, a frase em questão foi proferida pelo corréu Renato Almeida, sócio da Vigban, em conversa que manteve, na presença do paciente e nas dependências da delegacia, com o Delegado Jorge Almeida e com o Escrivão Álvaro, todos denunciados como integrantes do mesmo núcleo criminoso. Além disso, há todo um conjunto de indícios de favorecimento da Vigban pelas autoridades policiais, mediante recebimento de vantagens indevidas pagas pelo paciente e pelo corréu Renato Almeida de forma que essa frase, por si só, não impediria o recebimento da peça acusatória.

Houve, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia.

Finalizando, consigno que no recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos, bastando um juízo de probabilidade da existência de um fato em tese delituoso e de sua autoria.

Não vislumbro, por tais razões, ilegalidade ou abuso de poder que justifique o acolhimento do *writ*.

Nessas condições, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do *Habeas Corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0192644-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 114.610 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015136576 200702010164317

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: JORGE ANTÔNIO DUARTE DELDUQUE
CORRÉU	: JOSÉ MILTON RODRIGUES
CORRÉU	: ROBERTO JAUREGUIBER PREL JUNIOR
CORRÉU	: MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS
CORRÉU	: DANIEL LEITE BRANDÃO
CORRÉU	: JORGE MAURICIO MENDES DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOMAR DUARTE BITTENCOURT
CORRÉU	: ALVAN FERNANDES
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO VIEIRA CAVALCANTI MENDES BALTAZAR
CORRÉU	: JAIRO HELVECIO KULLMANN
CORRÉU	: ÁLVARO ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO XAVIER MENDES
CORRÉU	: ANTÔNIO OTON PAULO AMARAL
CORRÉU	: ÁLVARO CÉSAR BRAGANÇA DE PAIVA
CORRÉU	: TARCÍSIO DE FIGUEIREDO PELÚCIO
CORRÉU	: PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO
CORRÉU	: MONCLAR EUGÊNIO GAMA
CORRÉU	: MÁRIO ROBERTO AFFONSO DE ALMEIDA
CORRÉU	: CLÓVIS MAURÍCIO ALVES PFALTZGRAFF
CORRÉU	: RENATO PAULA DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE VILLELA PEDRAS
CORRÉU	: HENRIQUE LOURENÇO GROSSI
CORRÉU	: WALTER FARIA
CORRÉU	: MÁRIO JORGE CAMPOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.